



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124054-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que são agravantes ANTÔNIO PAVANI NETO e ADRIANO APARECIDO PAVANI, é agravado IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124054-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ADRIANO APARECIDO PAVANI E ANTONIO PAVANI NETO

AGRAVADA: IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VOTO Nº 27.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - INCLUSÃO DOS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO - FUNDAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR E GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - PRESENÇA - DESCONSIDERAÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em incidente da desconsideração da personalidade jurídica deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. Sustentam que a executada foi constituída em 5.4.2001 e a Agropavani Transportes em 27.5.2004. As empresas coexistiram por anos com prestação de serviços diversos. A devedora prestava serviços para usinas da região e não resistiu à crise do setor sucroalcooleiro. Já a empresa dos agravantes mudou de setor. Passaram a realizar plantio de cana, preparo de terras e pulverização de lavouras de terceiros. A coincidência de endereço é resultante da única propriedade rural que possuem. São pessoas simples e nunca agiram com a intenção de prejudicar terceiros. Não há relação de coordenação ou subordinação. Tampouco a distribuição de patrimônio ou compartilhamento de lucros. A agravada não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 50 CC.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não

haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que prolatada a seguinte decisão:

“(...) O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica volta-se à prevenção e reparação de danos a terceiros em decorrência da utilização abusiva da figura da pessoa jurídica pelos seus sócios. Trata-se, portanto, de regra de exceção que, em determinadas hipóteses, a fim de evitar a utilização desvirtuada da propriedade, mitiga o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com a autorização de ingresso no patrimônio da pessoa física dos sócios. Desse modo, as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, tanto comum, quanto inversa, estão precisamente delineadas na lei, em hipótese definidas, de interpretação estrita. Em consequência, o patrimônio pessoal dos sócios apenas poderá ser exposto se houver prova cabal do alegado abuso, desviando a sua finalidade ou incorrendo em confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De fato, para que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica, mister a demonstração inequívoca da utilização da pessoa ficta com abuso ou intuito de desvio da finalidade social ou confusão patrimonial. Exige-se, conforme a previsão do artigo acima mencionado, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração). Logo, a desconconsideração da personalidade jurídica, mostra-se medida pertinente e eficaz à consecução da finalidade processual, posto que foram inúmeras diligências para localização e satisfação da dívida nos bens da empresa executada, sem êxito, havendo, assim, o abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade, tendo por fulcro se esquivar dos credores. No caso dos autos, o processo executivo foi distribuído em 28/04/2010 e o pedido de desconconsideração está assentado no desvio de finalidade da empresa, uma vez que, embora ativa a inscrição perante a JUCESP, sua situação cadastral na Receita Federal está como "inapta" (fls. 18) e, nenhum

bem da empresa foi localizado até o momento, desde 2010, no processo executivo, e, ainda, a existência de outra empresa, no mesmo endereço com mesmo ramo negocial em nome dos filhos do sócio, tendo, inclusive, já se reconhecido a empresa Agropavan Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, como grupo econômico familiar, conforme decisão de fls. 143/144, confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 179/184). Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe, devendo ser incluído no polo passivo da ação executiva o sócio remanescente da empresa Transportadora Anísio Pavani Ltda o Sr. Anísio Pavani Júnior e os sócios da empresa Agropavani Transportes e Serviços Agrícolas os Srs. Antonio Pavani Neto e Adriano Aparecido Pavani. Cabível, ainda, a integração dos sucessores do sócio falecido à lide. Extraem-se dos autos, que o autor da herança era sócio administrador da empresa, deixando a sociedade por conta do óbito ocorrido em 01 de abril de 2019. No caso destes autos os requeridos Antonio Pavani Neto, Adriano Aparecido Pavani, Anísio Pavani Júnior e Laís Furlan Pavani (casados pelo regime da comunhão universal de bens fls. 50) são herdeiros do sócio falecido Anísio Pavani. Logo, não há óbice à instauração do incidente de desconsideração, com a intimação dos herdeiros, pois nos termos do art. 796 do CPC, o espólio responde pelas dívidas do falecido, e, caso feita a partilha, o que já ocorreu, conforme documento de fls. 49/59, cada herdeiro responde pelas dívidas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Assim, considerando que já se encerrou o inventário extrajudicial, com bens a serem partilhados, e, havendo informação que ainda há valores a serem recebidos pelo sócio falecido e seus herdeiros junto ao feito recuperacional 1001163-43.2017.8.26.0538 os herdeiros devem responder pela dívida até o limite da herança, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. E, apesar de já haver penhora no rosto dos autos (fls. 205) não há certeza se este valor poderá garantir a execução, haja vista tratar-se de crédito quirografário, podendo sofrer deságio, bem como, somente terá início o pagamento do crédito em 2028, ou seja, um prazo de pagamento logo e incerto para quitação do débito. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado neste incidente para DESCONSIDERAR a personalidade jurídica da executada TRANSPORTADORA ANÍSIO PAVANI LTDA e integrando a empresa AGROPAVANI TRANSPORTES E

SERVIÇOS AGRÍCOLAS como grupo econômico familiar, assim, a execução deverá ser estendida aos bens dos sócios das empresas e herdeiros Anísio Pavani Júnior, Antonio Pavani Neto, Adriano Aparecido Pavani, bem como a herdeira Laís Furlan Pavani. Sem condenação em custas ou honorários, por se tratar de mero incidente processual. Proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo da execução e intime-se o requerente a promover o andamento processual naqueles autos. Deverá ainda a serventia, após o decurso de prazo para interposição de recursos, cadastrar nestes autos os advogados das adquirentes, conforme certidão de fls. 205, intimando-os para que, na data do pagamento, referente a penhora determinada, o repectivo valor seja encaminhado para os autos da execução (0001603-03.2010.8.26.0538) e não para este incidente. Após a manifestação das adquirentes, certifique-se nos autos da execução, dê-se ciência as partes e exclua-se os patronos das adquirentes neste incidente. Somente após, dê-se baixa neste incidente e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”. (fls. 241/245 dos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Há indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade entre a executada e a empresa dos agravantes. Em decisão anterior (fls. 143/144 dos originais), confirmada pelo Colegiado (fls. 179/184 daqueles), reconheceu-se a formação de grupo econômico familiar.

Por determinados períodos as empresas possuíram a identidade de sócios, operaram no mesmo ramo de transportes e compartilham o mesmo endereço (fls. 16/17 e 19/20 dos originais). Não se demonstrou a alteração do

objeto social.

Não se trata de mero encerramento irregular, mas de nítida pretensão de blindar o patrimônio familiar. Em situação similar, pronunciamentos da Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e incluiu os sócios das empresas no polo passivo – Abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial comprovados nos autos – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136787-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. Decisão que deferiu o pedido da parte exequente e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Irresignação. Descabimento. Tentativas frustradas de localização de bens da executada. Presentes nos autos indícios que permitem a desconsideração da personalidade jurídica. Correta a determinação de integração à lide dos sócios da executada. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2130061-17.2020.8.26.0000; Rel. Walter Barone; j. 17.12.20; 24ª Câmara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que, com fundamento no art. 50 do Código Civil, deferiu a inclusão da empresa Prosper Energia e Automação Ltda., Cicero Couto de Moraes e Renato de Almeida Pereira no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Inadmissibilidade. Indícios de encerramento irregular das atividades da empresa apontada pela agravada, que não deixou bens para quitar suas dívidas, evidenciando a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, e confusão patrimonial com a agravante. Presentes os requisitos legais a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2153983-53.2021.8.26.0000; Rel. Hélio Faria; 18ª Câmara; j. 07.11.21).

Estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO